CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Institui isenção temporária do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis comerciais localizados na Avenida Sete de Setembro, nas condições e nos termos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituída isenção em caráter geral do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos proprietários ou possuidores a qualquer título de todos os imóveis comerciais localizados no trecho da Avenida Sete de Setembro compreendido entre a Rua Forte de São Pedro e a Praça Castro Alves, tendo como termo inicial o dia 25 de outubro de 2018 e termo final o último dia das obras de requalificação atualmente em andamento.

Art. 2°. O poder executivo regulamentará a forma de devolução das cotas que já tenham sido pagas, bem como notificará os contribuintes acerca da concessão da isenção, especificando seus termos inicial e final, e dos procedimentos que devem ser adotados.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A propriedade é um direito fundamental expressamente previsto no artigo 5° da Constituição Federal (CF). De acordo com o artigo 1.228 do Código Civil (CC), "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (...)". Portanto, ainda que sujeito a condicionamentos como a função social, ao proprietário, em regra, é outorgado o pleno exercício de todos os elementos ou poderes da propriedade.

Porém, durante os períodos de obras nas vias públicas é comum ocorrerem ações que restringem o exercício adequado de todos os atributos da propriedade.

Nesta esteira, as obras de requalificação da Avenida Sete de Setembro atualmente em andamento vêm trazendo uma série de transtornos, comprometendo o pleno exercício do direito de propriedade pelos donos e possuidores de imóveis comerciais. Isto porque a obra em comento tem criado uma série de dificuldades ao tráfego de veículos e pedestres na região, dificultando a carga e descarga de mercadorias e, sobretudo, diminuindo o fluxo de consumidores e, consequentemente, o faturamento dos estabelecimentos comerciais instalados na localidade.

Outrossim, insta salientar que a obra em comento tem duração prevista de 16 (dezesseis) meses, período longo o suficiente para inviabilizar a continuidade de uma série de negócios, sobretudo em época de crise econômica e alto desemprego como a atual, levando ao fechamento de estabelecimentos e à consequente extinção de postos de trabalho.

Além disso, deve-se ter em conta que as obras de requalificação em comento perdurarão durante o final de ano e o período natalino, ocasião em que, como é sabido, espera-se um aumento no volume de vendas e de faturamento das empresas, que, muitas vezes, compensam eventuais perdas sofridas durante o restante do ano e permitem a continuidade do negócio.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe conceder isenção temporária do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos proprietários e possuidores de imóveis localizados nos trechos que estão sendo requalificados, desde a data de início das obras e até a sua efetiva finalização, uma vez que seu direito de usar, gozar e dispor estão sendo restringidos de forma severa, o que enseja, por questão de justiça, uma compensação.

Acerca da iniciativa legislativa para a apresentação da presente proposição, o artigo 61, caput da Constituição Federal estabelece, como regra a iniciativa concorrente de forma que se legitimam a apresentar Proposições legislativas, qualquer membro do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e os cidadãos. Por sua vez, as hipóteses de competências privativas do chefe do poder executivo estão previstas no artigo 61 § 1° da CF e não incluem matéria tributária exceto se referentes aos Territórios Federais.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

É importante ressaltar que as normas constitucionais referentes a processos legislativos devem ser observadas obrigatoriamente pelos Estados e Municípios, conforme entendimento pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa Forma não tendo a Constituição Federal limitado a iniciativa parlamentar sobre a matéria, não se permite à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno fazê-lo.

Destaca-se por fim que por se tratar de incentivo fiscal concedido em caráter geral, não configurando, portanto, renúncia fiscal, a presente proposição fica dispensada de outras formalidades nos termos do art. 154 § 3° da LOM e do art. 14, §1°, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando todas as explicações apresentadas, pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Salvador, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE